

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS,
ESTADO DO PARÁ.

Pregão Presencial nº 044/2019-PP/SEMED

Processo Administrativo nº 044/2019PP/SEMED

Objeto: Contratar empresa especializada no fornecimento de móveis, eletrodomésticos e produtos de informática, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Rurópolis.

IVO S. ALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N.º 08.902.854/0001-75, sediada na Travessa Professor Carvalho, 592-B, Aldeia – Cep: 68.040-470, na cidade de Santarém - Pará, neste ato representada por seu representante legal, com poderes já acostados ao processo, vem respeitosamente de forma tempestiva, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de Vossa Senhoria, que reportamos desproporcional e injusta, apresentando o pleito impugnativo em peças distintas, mas que integram o presente para todos os efeitos legais.

Requer a Vossa Senhoria que receba o presente em todos os seus termos, eis que tempestivo e cabível aos termos que se propõem, onde após o juízo de admissibilidade, profira o juízo de retratação da decisão, onde caso assim proceda ou não, que seja remetido o processo administrativo a Autoridade Superior para julgamento nos termos que dispõem o processo administrativo e nosso ordenamento jurídico, para retificação da decisão e seja atendido as disposições editalícias, a legalidade e a justiça.

Pede deferimento.

De Santarém para Rurópolis, 04 de junho de 2019.

IVO S. ALVES - ME
CNPJ: 08.902.854/0001-75
Ivo Silva Alves
Proprietário

Recb. Juan 8-mai-19
15/06/2019
Maurício de Souza P. da Silva
Pregoeiro Municipal
Rurópolis - PA

Pregão Presencial nº 044/2019-PP/SEMED

RAZÕES DA IMPUGNANTE

DIGNA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Com as homenagens que lhe são devidas, ao digno Pregoeiro dessa Municipalidade proferiu decisão que reportamos desproporcional e inadequada a legalidade e transparência do processo e ao seu desfecho, decisão esta que merece para todos os efeitos legais e morais ser reformada, uma vez que não observou as regras aplicadas no próprio edital do certame e demais disposições do nosso ordenamento jurídico administrativo vigente, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE E DA LEI Nº 9.800/99

O presente recurso é totalmente tempestivo considerando o prazo fixado na Lei nº 10.520/2002 em seu art. XVIII, considerando o prazo de realização da sessão em 07/06/2019. De outra monta, considerando ainda o advento da Lei nº 9.800/99 que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Com efeito, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Consta na ata do procedimento lavrado aos sete dias do mês de junho do presente ano, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 044/2019-PP/SEMED, para contratar empresa especializada no fornecimento de móveis,

eletrodomésticos e produtos de informática, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Rurópolis, onde o Pregoeiro na realização do julgamento dos documentos de habilitação de nossa empresa julgou-a inabilitada por não ter supostamente a cláusula 12, item 12.2.3 letra "c" do edital do certame.

Note-se que as razões que motivaram o Pregoeiro a desclassificar a licitante aqui hora recorrente, foi o não atendimento do citado dispositivo do edital, eis que apresentamos regularmente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social como previsto no instrumento convocatório. Não havendo por parte do Pregoeiro qualquer outro registro de descumprimento de habilitação.

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 12, ITEM 12.2.3 LETRA "C" DO EDITAL DO CERTAME.

Conforme informado acima e devidamente consignado na ata do certame, as razões que motivaram o Pregoeiro a desclassificar a licitante aqui hora recorrente, no certame, foi ao suposto não atendimento a cláusula 12, item 12.2.3 letra "c" do edital do certame, pertinente ao balanço patrimonial sem registro na JUCEPA, entendimento que divergimos veementemente, eis que recorrente não violou o citado dispositivo editalício, como ficará provado nas razões de direito e de fato aqui apresentadas.

Pois bem, o citado processo licitatório instaurado por essa Prefeitura de Rurópolis foi um certame **PREFERENCIALMENTE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, conforme previsão no art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

Logo, o embasamento jurídico que norteará o certame além de todas as Leis voltadas ao processo licitatório como escrito no edital, tem a Lei Complementar nº 123/2016 que Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte juntamente com a Lei Municipal nº 366/2018 que regulamentou no âmbito municipal esse tratamento diferenciado a esse tipo de empresa.

Atente que essa Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Destarte que a Prefeitura de Rurópolis sempre proficua na administração pública, destacando-se sempre no cenário regional como inovadora e copiosa sempre pautou pela devida observação ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o que se questiona no *caso in examine*, via esfera recursal, é a decisão equivocada tomada pelo excelente Pregoeiro desse auspicioso município que deixou de conceder os benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Municipal nº 366/2018 no julgamento de habilitação de nossa empresa.

Ora, como pode um certame todo voltado a conceder os benefícios e vantagens às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tolir esses benefícios e vantagens no momento de sua aplicabilidade no caso concreto????

O eminente pregoeiro afastou o benefício da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte da desnecessidade de ter seu balanço patrimonial registrado na Junta Comercial de origem. A LC nº 123/2006 regulamentada pelo Decreto nº 6.204/2007 em seu art. 3º que dispensou dessas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Ocorre que, muitos agentes públicos não observam que esse acesso ao mercado disciplinado para as ME e EPP, **QUE NÃO SE TRATA DE NÃO APRESENTAR balanço patrimonial, MAS DE APRESENTÁ-LO SEM A NECESSIDADE DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.**

O próprio normativo não afasta que as empresas não possuam sua escrituração contábil, a exemplo do que disciplina o art. 1179, § 2 do Código Civil -

Lei nº 10.406/02, mas que essas tenham observado seus direitos de livre acesso ao mercado.

Conceder um processo licitatório exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com a isenção de documentos e oportunidades, e ao final pedir que a empresa tenha o balanço patrimonial arquivado e/ou registrado na Junta Comercial vai de encontro a essencial da Lei que é facilitar que a pequena empresa em nosso país tenha a possibilidade de vender ao Poder Público, seja ele Federal, Estadual ou Municipal.

Note-se que o edital não trouxe a indicação que o balanço patrimonial para a microempresa e empresa de pequeno porte tivesse que ter a chancela da Junta Comercial, pois o indicativo descrito no edital, é que essa possibilidade seria aplicada às empresas tidas como normais ou gerais, ou seja, aquela que não seja micro ou empresa de pequeno porte.

Imperioso destacar que a não estamos pleiteando a não apresentação do balanço patrimonial, mas apenas o seu não registro, pois é esse o escopo que o ordenamento pátrio quis alcançar, ademais, o balanço patrimonial do ultimo exercício foi devidamente apresentado ao Pregoeiro, que num entendimento que refutamos equivocado trilhou o caminho de inabilitar nossa empresa no certame.

DO DIREITO

Balanço patrimonial é um documento contábil. Ele serve para demonstrar como está a saúde financeira de uma empresa em um determinado período.

Ele é um relatório exigido por lei para a maior parte das empresas. E demonstra como está, de fato, o patrimônio da empresa. Assim, reflete por meio de números e índices a capacidade financeira.

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei nº 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei nº 8666/93, situação que teve outra roupagem com a criação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

No entanto, deve-se citar ainda a Lei nº 9.317/96 que foi totalmente revogado pela LC nº 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Mas adiante com o advento do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações

realizadas pela Administração Pública cujo objeto seja para "fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais."

Todavia, resta destacar que o município de Rurópolis fomenta a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com a criação da Lei nº 366/2018 logo concedendo a elas todas as prerrogativas, benefícios e vantagens.

"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do "SIMPLES" que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida" (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido" (Apelação nº 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luís Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Assim, para aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não é obrigatório balanço. **Os bens de pronta entrega são aqueles que possuem entrega imediata, considerado o prazo de 30 dias.**

No presente certame o seu objeto são materiais de pronta entrega, eis que são móveis, eletrodomésticos e produtos de informática. **Destaca-se ainda, que conforme consignado na minuta do contrato, o prazo de entrega dos bens objeto do certame será feito em no máximo 03 dias após a requisição expedida pelo setor competente da SEMED.**

Logo, infere-se que a decisão do Pregoeiro de inabilitar a licitante vencedora ora recorrente, foi totalmente desproporcional e equivocada, pois assaca contra todo o ordenamento jurídico acima apresentado, uma vez que a licitante não precisaria apresentar o seu balanço patrimonial pela exceção a Lei e mesmo tendo apresentado, como de fato foi feito, acompanhado de todas as demonstrações contábeis, não necessita que seja registrado na Junta Comercial, ficando tal obrigação extensiva tão somente às empresas normais ou comuns.

Todavia, não queremos aqui tripudiar ou mesmo atentar contra a seriedade do trabalho desempenhado pelo Pregoeiro, que por um erro, ou uma decisão não acertada põem em xeque seu trabalho.

Pelo contrário, entendemos se tratar de um momento isolado, em que muitas das vezes estamos desatentos em nosso cotidiano, que deixamos de observar determinado regramento sem dolo, apenas por aquele repentino desalinho.

Pode-se presumir isso pela própria indicação do prazo consignado para apresentação das razões recursais por ele fixado, que extrapolou o limite legal previsto na Lei nº 10.520/02 fixando 5 (cinco) dias úteis.

Destarte, que pugnamos pela imediata aplicabilidade do princípio do autocontrole dos atos administrativos consagrado na Súmula 473 do STF para que o Pregoeiro reforme sua decisão julgando a empresa IVO S. ALVES – ME habilitada no presente certame.

A isso acresça não apenas o fato corrigir um erro, mas também de primar pelo menor preço ofertado no certame, com vistas a melhor zelo pelos recursos

públicos, nessa época em que os municípios estão combalidos com as suas finanças diante dos obstáculos econômicos enfrentados.

Note-se ainda, que a habilitação da empresa festeja não a só a legalidade, a probidade administrativa, economia de recursos públicos como também a transparência junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e os Órgãos de Controle Externo que sempre estão debruçados no exame dos processos licitatórios.

DOS PEDIDOS

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no art. 37, caput e inciso XXI da Constituição da República, especialmente quando da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, probidade administrativa, economicidade, somados aos demais princípios estatuídos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da competitividade, e em vista de melhores condições de contratação e, com isso o atendimento ao interesse público, requer-se:

a) O recebimento e acolhimento do presente recurso administrativo em todos os seus termos, para que o Ilustre Pregoeiro proceda o juízo de retratação com base em todos os argumentos de fato e direito acima expendidos, retificando sua decisão que inabilitou a recorrente no presente certame, passando a habilitá-la e declarada vencedora do certame, pois comprovado a apresentação do balanço patrimonial nos termos do ordenamento jurídico, satisfazendo e preenchendo todos os requisitos de qualificação econômico-financeira e por efeito de habilitação, para ao final acatá-lo em todos os seus termos no presente certame licitatório e seja dado prosseguimento ao Pregão com a adjudicação dos itens por nós arrematados que indevidamente foram repassados a segunda colocada e posteriormente seja devidamente homologado o certame, com o nosso chamamento para assinatura do respectivo contrato;

b) Caso o Douto Pregoeiro, não proceda o juízo de retratação, que os autos sejam remetidos à Autoridade Administrativa, para dentro de seu elevado

poder e conhecimento, proceda a modificação da decisão do Pregoeiro com base em todos os argumentos de fato e de direito exaustivamente expendidos ao norte, fazendo o real uso do princípio da livre acesso ao mercado pelas ME e EPP, e notadamente da legalidade e probidade administrativa dando prosseguimento ao Pregão com a declaração de habilitação de nossa empresa e vencedora dos itens arrematados do certame pelo menor preço, com a consequente adjudicação e homologação destes a nosso favor e o chamamento para assinatura do contrato;

c) Caso esse não seja o caminho trilhado por Vossa Excelência, disponibilizado desde já cópia dos autos do processo para propositura do remédio jurídico eficaz e necessário que a situação requer, a fim de evitar ofensa a legalidade, a transparência, ao devido processo legal, a probidade administrativa e a segurança jurídica;

d) A juntada de documentos.

Pede deferimento.

De Santarém para Rurópolis, 04 de junho de 2019.



IVO S. ALVES - ME
CNPJ: 08.902.854/0001-75
Ivo Silva Alves
Proprietário



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2019 – PP/SEMECD

RECORRENTE: IVO S ALVES - ME

Em 19 de junho de 2019, nesta Cidade, o Pregoeiro Municipal realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

1 – RELATÓRIO

A Empresa **IVO S ALVES - ME** no dia 12 de junho de 2019 interpôs, Recurso, contra decisão lavrada pelo Pregoeiro Municipal em ata referente ao procedimento licitatório em epígrafe, que julgou na data de 07 de maio de 2019, a inabilitação da Empresa ora recorrente.

Alegou em síntese que o Pregoeiro Municipal julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a documentação necessária à Habilitação, objeto do envelope nº 2 – item 12.2.3, letra “c”, em desacordo com o edital.

Como a modalidade de Pregão Presencial é mais célere, conforme disposição contida no art. 4º, XVIII e XX, todos licitantes foram informados dos prazos de recursos, bem como de apresentação de razões e contrarrazões por qualquer dos participantes do certame. Somente a empresa ora recorrente registrou em ATA a intenção de interpor recurso.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO



2 – DO MÉRITO

a) Da atuação da Comissão.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas serão realizadas sempre em ato público previamente



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO



designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

b) Da Realidade Fática.

Em 24/05/2019 foi publicado o edital referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2019 – PP/SEMECD** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA.**

O processo ocorreu dentro dos princípios legais norteadores da Administração Pública, sendo realizado o referido Pregão em 07/06/2019, onde houve o credenciamento dos representantes das empresas **PAULO B ALVARENGA, NOVO LAR ELETROS LTDA, IVO S ALVES – ME e PIAU FORMULÁRIOS EIRELI - EPP**, após a fase de lances sagrou-se vencedora a empresa **IVO S ALVES – ME** para os itens 05, 11, 13, 14, e 17, conforme ATA às fls. 261, sendo a mesma inabilitada pelo pregoeiro, tendo em vista que a mesma não apresentou a documentação necessária à Habilitação, objeto do envelope nº 2 – item 12.2.3, letra "c", em desacordo com o edital. Apenas a ora recorrente fez registrar em ATA seu interesse recursal.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO



c) **Do Recurso**

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Quanto à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a inabilitação da empresa, por não enviar os documentos comprobatórios exigidos no item 12.2.3, letra "c" do Edital, *in verbis*:

12.2.3. RELATIVAMENTE À SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

"c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (obrigatório ser registrado na JUCEPA)."

O recurso ora apresentado é um recurso apenas para protelar pois sem embasamento qualquer legal, se não apontados que sejam vícios, defeitos, suposições e ilações, não existindo razão ou qualquer outro motivo para que a CPL reverta a decisão de desclassificação da proposta da empresa recorrente. O recurso interposto pela empresa **IVO S ALVES – ME**, é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos ora levantados.

A alegação da empresa de que o documento faltante é opcional para a empresa ora recorrente por ser uma ME não deve prosperar, pois, todo procedimento licitatório possui um edital, neste edital estão previstas as regras e os documentos necessários, entre os documentos de habilitação, o balanço patrimonial é sempre e foi requisitado no presente certame



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO



A lei determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. Para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

A Lei 8.666/93 (lei das licitações) prevê no art. 31:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Portanto, a lei é clara ao permitir a exigência do balanço nas licitações.

A regra contida no Decreto nº 8535/2015 que regulamenta o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, objetiva simplificar a habilitação nas licitações cujo objeto seja a pronta entrega de bens, especificamente no requisito atinente à qualificação econômico financeira prevista no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93.

Disposição similar consta no art. 32, § 1.º, da citada Lei, facultando à Administração a dispensa da documentação prevista nos arts. 28 a 31, no todo ou em parte, nos casos de convite, leilão, concurso, ou, independentemente da modalidade licitatória, quando do fornecimento de bens para pronta entrega.

Quando a Administração reduz exigências de habilitação, independentemente da modalidade adotada e da categoria empresarial participante da licitação, está reduzindo burocracia e ônus para os licitantes. Em tese, estará ampliando a competitividade e aumentando a possibilidade de obter proposta mais vantajosa. Mas, tratando-se de hipótese de exceção, há de conter-se nos limites da



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO



lei, sabido que as normas que a definem somente comportam interpretação estrita, vedadas analogia e extensão.

Essas questões não se colocam para fins de participação em licitação porque a exigência de qualificação econômico-financeira, prevista no art. 31, I, da Lei n° 8.666/93, objetiva apurar se o empresário interessado em participar do certame está apto a integrar os registros cadastrais dos órgãos públicos, bem como a aferir se possui condições ou idoneidade econômico-financeira para participar de licitações e executar satisfatoriamente o objeto a ser contratado.

A Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n° 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n° 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO



Deste modo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, ou seja, a habilitação das licitantes deveriam atender estritamente o que estava sendo exigido no edital.

Nessa senda, o Pregoeiro Municipal, com base nos argumentos acima expostos, firma convencimento no sentido que a documentação para habilitação da empresa recorrente, item 12.2.3, letra "c", não atende os requisitos exigidos no edital da presente licitação.

Pelo exposto verifica-se que o descontentamento da Recorrente não merece prosperar. Logo, não assiste razão à Recorrente em suas alegações.

Portanto, o recurso interposto pela empresa **IVO S ALVES – ME**, deve ser **CONHECIDO**, para no mérito **IMPROVÊ-LO**.

3 - DA DECISÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, deve-se **CONHEÇER** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **IVO S ALVES – ME**, referente ao Pregão Presencial nº 044/2019/PP/SEMECD para no mérito **IMPROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações arguidas.

Pelos motivos elencados **JULGAMOS IMPROCEDENTE** o recurso ora apresentado, de forma que **NEGAMOS PROVIMENTO**, devendo o presente processo



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO



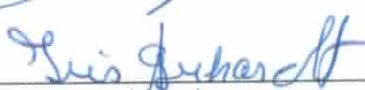
ser encaminhado à autoridade superior para ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório, nos termos da legislação pertinente.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor prefeito municipal, para sua análise e superior decisão.

Rurópolis-PA, 19 de junho de 2019.



Pregoeiro



Membro



Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
LICITAÇÃO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2019 – PP/SEMECD

RECORRENTE: IVO S ALVES – ME

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Rurópolis-PA, 19 de junho de 2019.


JOSELINO PADILHA
PREFEITO MUNICIPAL